



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000432-22.2022.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante CLAUDIO ROBSON EVANGELISTA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação sem Revisão nº:

0000432-22.2022.8.26.0075/50000

Embargante: CLAUDIO ROBSON EVANGELISTA

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JADE MARGUTI CIDADE

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA

Voto nº 35.757

Embargos de Declaração. Crime de furto qualificado.
Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.
Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.363/371,
ofereceu o Apelado embargos de declaração,
alegando omissão (fls.01/03).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque
tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou
todas as questões de direito e de fato, trazidas
nas razões de apelação do Ministério Público
(fls.335/340) e contrarrazões do Embargante
(fls.344/348), analisando e apreciando, de forma
clara, coesa e fundamentada, toda a matéria
fática, com expressa motivação acerca das razões
que embasaram sua condenação, destacado que a

obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR